

Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



INTERESSADO/MANTENEDORA:			MUNICÍPIO:
EDUCANDÁRIO CONECTA SMART SCHOOL			JOÃO PESSOA
ASSUNTO:			
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO			
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.			
RELATORA CONSELHEIRA:			
AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO N°:	PARECER Nº:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
SEE-PRC-2022/21134	016/2024	CEMES	31/01/2024

I - HISTÓRICO:

O Senhor João Victor Albuquerque Freitas, responsável pelo Educandário Conecta Smart School, inscrito no CNPJ n.º 43.670.717/0001-53 – localizado na Avenida Expedicionários, 408, Torre, na cidade de João Pessoa –, requer, ao CEE, autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O Processo foi aberto no CEE, no dia 13 de setembro de 2022, sendo encaminhado para análise técnica pela Secretaria Executiva deste Conselho, em 9 de novembro de 2022.

A assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura, em sua Análise de n.º 190/2022, observou que, para o Processo seguir a tramitação normal, faziam-se necessárias as seguintes providências:

- refazer o requerimento com o nome da instituição correto, fiel ao CNPJ, que é: CONECTA SMART SCHOOL:
- providenciar autorização junto à GEAGE para os seguintes docentes, por serem bacharéis: Petronio Bezerra, Erik Benício e Fabricio Almeida;
 - registrar os dois termos de responsabilidade;
 - refazer o modelo 8/8, colocando o número de sanitários e não de alunos;
- enviar Matriz (novo ensino médio) colocando a V área de formação técnica e profissional conforme art. 36 da LDB e observar que, na área de Linguagens, está faltando a disciplina Artes; e colocar o número de semanas. Também na relação dos docentes tem professor para espanhol e não registrado nas Matrizes.

Quanto ao Regimento:

- retirar o artigo 20 inciso II, porque o histórico tem que ser completo com os nove anos;
- art. 22 e 23 citar de que lei.

Após analisar a documentação enviada em atendimento à diligência da Análise n.º 190/2022, na diligência n.°121/2023, foi verificado que ainda se faziam necessárias as seguintes providências:

- refazer o modelo 8/8, colocando o número de sanitários e não de alunos;
- retificar a Matriz (novo Ensino Médio) colocando, na área de Linguagens, que está faltando a disciplina Artes.
- retificar a Matriz do Ensino Fundamental: na área conhecimento, diferente do Ensino Médio, não há "e suas tecnologias" – olhar na BNCC;



Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



• na relação dos docentes, há professor de espanhol e não está registrado nas matrizes – se a escola oferece a disciplina, então registrar na Matriz.

Na Análise n.º 202/2023 a Assessoria Técnica observou que após as diligências 190/2022 e 121/2023, o Processo foi constituído com toda a documentação exigida pelo art. 17 da Resolução n.º 340/2001/CEE podendo assim seguir os tramites legais.

II - ANÁLISE:

Analisando o pedido, objeto do Processo, constata-se que a empresa **Educandário Conecta Smart School** apresentou documentação inicial e complementar após cumprimento de diligências, já citadas acima e juntadas ao Processo, sendo considerado instruído conforme Análise n.º 202/2023.

O Processo foi analisado com base nas seguintes legislações: Lei n.º 9394/1996, Resoluções do CEE: nº 188/98, nº 254/2000, nº 340/2001 e nº 340/2006. A Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar atendem ao contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/96).

Considerando o Relatório de Inspeção Prévia da GEAGE, ficou comprovado que a instituição de ensino se encontra em condições físicas adequadas para o funcionamento dos níveis infantil, fundamental e médio, e atende ao contido nas normas de acessibilidade estabelecidas na Resolução n.º 298/2007 deste Egrégio Conselho.

III - PARECER:

Diante do que foi analisado e exposto, e observando que a documentação apresentada pelo **Educandário Conecta Smart School** atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96 e a Resolução n.º 340/2001 do CEE, sou **favorável** ao pleito, nos termos do pedido de autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental (1° ao 9° ano) e do Ensino Médio, por um período de 3 (três) anos, consubstanciados pela norma vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.



Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba — CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 31 de janeiro de 2024.

ADELAIDE ALVES DIAS Presidenta do CEE/PB

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: https://cee.pb.gov.br